Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02

Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente

Em 06/03/96

Diretor da Ass. ao Plenário

01

PROJETO DE LEI Nº 361/96.

AO EXPEDIENTE DO DIA

06 de MARÇO de 1996

Em 05 de 03 de 1996

Presidente

Estabelece a obrigação por parte do Governo do Estado, da doação de cadeira de rodas aos deficientes físicos carentes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade por parte do Governo do Estado, a doação de cadeira de rodas aos deficientes físicos de carência financeira comprovada.

Art. 2º - Para a citada doação, o contemplado terá que comprovar através dos meios legais, a real existência da deficiência e carência do equipamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa tão somente, beneficiar os deficientes físicos, principalmente àqueles que não dispõem de meios financeiros para adquirir uma cadeira de rodas, equipamento indispensável para que os mesmos tenham condições de locomoção próprias, a fim de que possam realizar algumas tarefas básicas, o que será resolvido através destas doações por parte do Governo do Estado, ação esta, de grande repercussão social.

Sala das Sessões, ____/_____/____

WALTER BRITO FILHO
Dep. Estadual/PMDB

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
03

SECRETARIA LEGISLATIVA
03

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ 900 No 361/96
em 05 / 03 / 19 96

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia ___/___/___
de 19___ ___/___/___ 19___
em _____
Ao SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em _____/_____/_____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo o Relator
o Dr. Antonio Ivo
Em 7 / 3 / 1996

Presidente

SECRETARIA - LEGISLATIVA 04

03

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 361/96

"Estabelece a obrigação por parte do Governo do Estado, da doação de cadeira de rodas aos deficientes físicos carentes e dá outras providências".

AUTOR: DEP. WALTER BRITO FILHO
RELATOR: DEP. ANTONIO IVO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para apreciação e emissão de Parecer, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de lei nº 361/96, da lavra do eminente Deputado Walter Brito Filho.

Busca o senhor parlamentar, Estabelecer a obrigação por parte do Governo do Estado, da doação de cadeira de rodas aos deficientes físicos carentes e dá outras providências.

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a relatoria desta Comissão, análisar e votar, quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, contidas na presente proposição, elementos esses, aos quais começo a declinar o meu parecer e emitir o respectivo voto.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Após retida análise no conteúdo de Projeto de Lei nº 361/96, vimos detectar que o mesmo, apesar de conter uma Boa Técnica Legislativa e aspectos Jurídicos relevantes, no ponto de vista social, não pode prosperar, haja vista a presente matéria possuir óbice de natureza Constitucional ao qual esta Comissão não pode se refutar a apontá-lo, obstaculizando sua tramitação.

Trata-se de Projeto inovador, de grande relevância social, contudo a pretensão do autor, apesar de justa não possui guarida na Carta Magna Estadual em seu Art.63, parágrafo 1°, inciso II, letras b) e e), pois, como está previsto no desejo e na iniciativa do legislador, o mesmo além de interferir no ordenamento da despesa (**criação de despesa**)e sendo a mesma matéria estritamente orçamentária, como também, surgere atribuição ao Governo ou às suas Secretarias, fica demonstrado que a competência "in casu" é restrita ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, através de óbice Incontitucional irremediável, ao parlamentar suprí-lo.

Para firmeza das alegações e clareza do voto, reproduzo em parte o que traduz o Diploma Maior Paraibano:

Art. 63 - .....

Parágrafo 1° - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - .....

II - disponham sobre:

a).....

b)Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c).....

d).....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretariase órgãos da administração pública.

Parágrafo 2°.....

Assim sendo, verificada a Inconstitucionalida por formalidade de Iniciativa, esta relatoria externa seu voto pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 361/96.

É o voto

05

Dep. Antonio Ivo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de forma harmônica com o voto do relator, é de Parecer pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 361/96.**

Este é o Parecer

Sala da Comissão, 12 de março de 1996

Dep. Gervásio Maia
Presidente

Dep. Antonio Ivo
Relator

Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Zenóbio Toscano
Membro

Dep. Vani Braga
Membro

Dep. Luis Couto
Membro

Dep. Aércio Pereira
Membro